



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504230-04.2019.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante IAGO ARAÚJO SAMPAIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504230-04.2019.8.26.0565

Apelante: Iago Araújo Sampaio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Caetano Do Sul

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Pedro Corrêa Liao

Voto nº 6262

Julgamento Virtual.

Apelação Criminal – Lesão corporal de natureza grave – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – Declarações da vítima prestadas de forma harmônica, corroboradas por laudos periciais e depoimentos testemunhais – Legítima defesa que não restou minimamente demonstrada nos autos – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Ausentes agravantes ou atenuantes – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Regime aberto – Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Iago Araújo Sampaio** contra a r. sentença de fls. 361/364, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por infração ao artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu, buscando absolvição ao argumento de que agiu em legítima defesa putativa (fls. 371/379).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 388/390), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 396/399)

É o relatório.

Iago Araújo Sampaio foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“ofendeu a integridade corporal de Lucas Domingos Honorato, adolescente de 15 anos de idade, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, descritas no boletim médico de fls. 11 e exame de corpo de delito de fls. 14.*

Segundo se apurou, nas circunstâncias supramencionadas, a vítima transitava pelo local acompanhada de seus amigos Henrique Alexandre Santana, João Victor Menezes Macedo, Guilherme Sabino da Silva e Natan Vila Nova da Silva, todos adolescentes, até que pararam próximo à uma lanchonete, quando João foi buscar sua namorada, a qual estava em uma festa próxima.

Enquanto aguardavam o retorno de João, um

morador de rua se aproximou e pediu comida, razão pela qual a vítima Lucas e seu amigo Natan foram à lanchonete, enquanto Henrique e Guilherme permaneceram no local.

Neste ínterim, o denunciado, que estava em posse de uma garrafa de whisky e um copo de vidro nas mãos, passou pelo local, e foi abordado pelo referido morador de rua, que pediu um pouco da bebida, o que foi negado pelo acusado.

Com o retorno da vítima e de Natan, ambos insatisfeitos com a forma como o denunciado tratou o morador de rua, iniciou-se uma discussão, ocasião em que denunciado fez menção de desferir uma garrafada na vítima Lucas. Natan, em reação, conseguiu chutar a garrafa, que caiu no chão. Incontinenti, o denunciado desferiu golpes com o copo de vidro contra o rosto da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, descritas no boletim médico de fls. 11 e exame de corpo de delito de fls. 14, diante da “incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, ocasionado pelo tratamento médico prolongado com cirurgia plástica”.

Os amigos da vítima conseguiram afastar o denunciado, após o que a guarda civil municipal foi acionada e compareceu no local, sendo providenciado socorro médico à vítima.”

(fls. 201/202)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), boletim médico para fins legais (fls. 11), laudos de lesão corporal (fl. 14, 205/206, 207/208 e 209/211), boletim de ocorrência da guarda civil municipal (fls. 69/76), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu negou a prática delitiva (fl. 21).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ficou-se revel (fl. 362).

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada

a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“A vítima **Lucas Domingos Honorato** declarou que no dia dos fatos, quando retornou da loja de conveniência, percebeu que seus amigos trocavam xingamentos com um desconhecido, de modo que se aproximou e o xingou também. Aduziu que o indivíduo iria lhe agredir com a garrafa, mas um de seus amigos conseguiu chutar a garrafa da mão do réu, mas este tinha uma "tulipa" de vidro na outra mão e lhe agrediu na face, vindo a descer com o copo na direção de sua boca, causando um grande rasgo que somente foi fechado com quarenta e dois pontos de sutura. Negou que tivesse agredido o acusado antes de ser agredido.*

*As testemunhas **Henrique Alexandre Santana** e **Guilherme Sabino da Silva** confirmaram o fato de que o acusado agrediu a vítima, em meio a uma discussão acalorada motivada pelo tratamento que o réu dispensou ao morador de rua, utilizando-se de um copo que tinha na mão. Ambos ainda asseveraram que o réu não foi agredido pelos adolescentes.*

*A testemunha de acusação **Wilson Rufino dos Reis** declarou que não presenciou a agressão, mas evitou a fuga do réu da*

cena do crime.” (fls. 362/363)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

O conjunto probatório se mostra, assim, robusto a comprovar o delito imputado, na medida em que, não obstante a negativa do recorrente, sua exculpatória foi desmentida pela prova oral colhida.

Depreende-se dos autos que a vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo que retornou da loja de conveniência, percebeu que seus amigos trocavam xingamentos com um desconhecido, de modo que se aproximou e o xingou também. Aduziu que o indivíduo iria lhe agredir com a garrafa, mas um de seus amigos conseguiu chutar a garrafa da mão do réu, mas este tinha uma "tulipa" de vidro na outra mão e lhe agrediu na face, vindo a descer com o copo na direção de sua boca, causando um grande rasgo que somente foi fechado com quarenta e dois pontos de sutura. Negou que tivesse agredido o acusado antes de ser agredido.

Note-se que, em casos tais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levianamente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou sofrimento físico e abalo psicológico.

Além disso, o relato do ofendido foi corroborado pelo depoimento das testemunhas **Henrique e Guilherme**, ambos asseverando que o réu não foi agredido, antes de lesionar gravemente o ofendido com o copo de vidro que tinha em mãos.

E além dos depoimentos das testemunhas, *in casu*, as declarações do ofendido foram amparadas pelos laudos de lesão corporal (fls. 14, 205/206, 207/208 e 209/211), os quais demonstram que o ofendido sofreu lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, em decorrência da conduta praticada pelo acusado, causada por agente corto contundente, resultando em “*ferimento de face*”, que gerou “*lesões cicatriciais de coloração rósea na região frontal mediana com cerca de cinco centímetros de extensão; lesão cicatricial de coloração rósea na região do dorso do nariz com cerca de quatro centímetros e na região bucal*”.

logo acima do lábio superior”.

Também não vinga a tese defensiva de ter o recorrente agido sob o manto da legítima defesa, sobretudo porque a vítima e testemunhas foram firmes em relatar que o réu não foi agredido, antes de lesionar gravemente o ofendido com o copo de vidro que tinha em mãos.

Com efeito, como se sabe, a aludida excludente de ilicitude somente ocorre quando o sujeito age na intenção de proteger direito seu ou alheio, em casos de excepcional urgência, em face de agressão injusta, atual ou iminente, através da utilização de meios moderados que implica a exata proporção entre o possível ataque e o revide.

Cabia à defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, demonstrar a presença dos elementos da excludente de ilicitude, posto que por ela alegada. Entretanto, como se vê, não se desincumbiu desse ônus. Não vale, com efeito, a mera alegação de que o acusado apenas se defendeu de injusta agressão, sendo de rigor a cabal demonstração do ventilado álibi.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

***“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO
CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRETENSÃO
ABSOLUTÓRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA
DEFESA. INAPLICABILIDADE. AGRESSÃO PRETÉRITA.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O
reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa está
condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão
injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios
necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem. Ausente
qualquer desses pressupostos, inviável o reconhecimento da
discriminante. Exegese do art. 25, do Código Penal. 2. A agressão,
para fins de incidência da discriminante da legítima defesa, deve ser
presente, isto é, estar ocorrendo no momento da conduta do agente que
a invoca, ou estar prestes a ocorrer, não se admitindo legítima defesa
contra agressão passada ou futura. 3(...) 5. Agravo regimental não
provido. (AgRg no AREsp n. 1.926.069/MT, relator Ministro Reynaldo
Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de
12/11/2021.) – grifei.***

No mesmo sentido, esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. LEVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Pretendida absolvição fulcrada na legítima defesa. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas por prova oral e documental colhidas durante a instrução. Palavras das vítimas. Validade. Laudos periciais que comprovam a ocorrência das lesões. Legítima defesa alegada, mas não comprovada. Ônus da prova que incumbe à defesa. Ademais, impossibilidade de se acobertar o revide do acusado pela excludente de ilicitude. Condenação mantida Pena, regime e 'sursis' corretamente impostos. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 0001758-55.2014.8.26.0347; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Matão - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2017).

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial as declarações da vítima e testemunhas, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dele pelos fatos descritos na exordial.

mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível.

Derradeiramente, observa-se que o D. Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo, o que não comporta reparo, tanto que sequer registrou-se insurgência da defesa.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora